



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS

Preâmbulo

O regulamento e tabela de taxas municipais em vigor nos últimos quatro anos, tem sido objeto de atualizações e alterações com a finalidade de, por um lado, aproximar, quando legalmente possível, os valores cobrados aos montantes consentâneos com os custos, direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e o fornecimento de bens e, por outro lado, fixar as taxas municipais em termos de equilíbrio entre o benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou semipúblico, ou de um bem do domínio público ou da remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades e a correspondente privação de uso desses bens públicos, semipúblicos ou do domínio público ou os correspondentes encargos com a remoção do obstáculo jurídico ao exercício das atividades.

No âmbito do *Programa Simplex*, foi publicado o Decreto – Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril de 2011 cuja iniciativa denominada “Licenciamento Zero” altera, significativamente, os procedimentos relativos ao regime de instalação e licenciamento de algumas atividades económicas, incluindo licenciamentos conexos, e onde, através da figura do “balcão do Empreendedor”, se cria um novo modelo de relacionamento entre os agentes económicos e a administração.

Este novo paradigma de relacionamento entre a Administração Pública e os cidadãos implica regulamentação clara e precisa dos padrões de conduta admissíveis (acuações vinculadas), nomeadamente através de regras mais rígidas a fim de não subverter a liberdade dada aos promotores dos atos enquadrados no regime de Licenciamento Zero.

Importa, em consequência, adequar o Regulamento Municipal e Tabela de Taxas Municipais do Município de Alfândega da Fé ao novo paradigma procedimental introduzido pelo Decreto – Lei n.º 48/2011, aproveitando -se ainda a oportunidade para atualizar legislação já revogada, incluindo o valor de algumas taxas, vem como a introduzir as alterações já efetuadas posteriormente ao anterior regulamento, agora revogado, devidamente publicadas em Diário da República, de forma a tornar o atual Regulamento e Tabela de Taxas Municipais mais coeso, sem documentos dispersos e de boa leitura.

Em Agosto de 2012, foi publicado o Decreto -Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto, que veio aprovar o Sistema da Indústria Responsável (SIR), consagrando um conjunto de medidas que vêm proporcionar claros avanços e melhoramentos no desenvolvimento sustentável e sólido da economia nacional, mas também, aumentar as competências municipais quanto à instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais.

Em cumprimento do disposto no Artigo 118º, do Código de Procedimento Administrativo, o projeto foi objeto de apreciação pública, tendo para isso sido publicado, na íntegra, em Diário da República.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do disposto nos artigos 25.º n.º 1 alínea b) e g) e 33.º n.º 1 alínea k) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, na sessão ordinária realizada no dia 30 de Novembro de 2013, sob proposta da Câmara Municipal de 25 de Novembro de 2013, a alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais do Município de Alfândega da Fé, que passa a ter a seguinte redação.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241º da Constituição, do artigo 53, n.º 2, alíneas a), e) e h) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8, n.º 1, da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, do artigo 81.º n.º 1 do Decreto -Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto, e Decreto – Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril e na Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, operações urbanísticas, publicidade, atividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

Artigo 3.º

Incidência

- 1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III, IV, e V e constantes da tabela anexa.
- 2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve atividades com impacto ambiental negativo.
- 3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Alfândega da Fé, não onerando bens ou atividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico – financeira

- 1 — Todas as taxas e preços municipais constantes na Tabela anexa ao presente regulamento, têm por base uma fundamentação económico -financeira, que teve por base a Demonstração de Resultados da Autarquia, relativamente ao estudo económico e financeiro da Autarquia realizado em 2009, por uma empresa contratada pela Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana. Devendo tal estudo económico e financeiro servir de apoio às taxas a aplicar em 2010, e anos seguintes.
- 2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às atividades subjacentes a cada taxa, procurando -se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.
- 3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra - estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra -estruturas gerais e em função dos usos e tipologias das edificações.
- 4 - Não existindo alterações legislativas sobre a aplicabilidade das taxas, nem alterações significativas à Tabela de Taxas Municipais, decidiu a Câmara Municipal manter o estudo económico e financeiro das taxas municipais, como suporte da presente alteração.
- 5 — Exceção feita a meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo, no âmbito do licenciamento Zero, vem como atos inerentes a esta prestação de serviços, onde foi fixado um valor que não teve que ver com o aplicado nos números anteriores, mas sim uma taxa desincentivo, mesmo assim respeitando-se o princípio da proporcionalidade, mas desmobilizadora quanto ao pedido em causa.

Artigo 5.º

Valor das taxas

- 1 — O valor das taxas encontra -se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com exceção das taxas cujo fim é desincentivar atos ou operações, bem como das taxas sobre atividades com impacto ambiental negativo.
- 2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Atualização e revisão

- 1 - O valor das taxas definido na tabela anexa será atualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação, desde que a Câmara Municipal delibere nesse sentido.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objeto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.
- 3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respetiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

- 1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respetivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da atividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.
- 2 — Estão isentas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos atos e factos que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.
- 3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.
- 4 — O disposto no número anterior aplica -se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.
- 5 — Estão, ainda, isentas do pagamento de taxas as entidades a quem a lei expressamente confira essa isenção.
- 6 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.
- 7 — Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.
- 8 — As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.
- 9 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.
- 10 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

- 1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.
- 2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.
- 3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda -feira a domingo.
- 4 — Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.
- 5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo a ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.
- 6 - Excetuam-se do n.º anterior os casos de liquidação automática, realizada pelos agentes económicos nos termos do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e da Portaria 131/2011, de 4 de Abril, no «Balcão do Empreendedor». Quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões, no âmbito das Comunicações Prévias com Prazo, o valor das respetivas taxas, gerais ou urbanísticas, será liquidada, no Balcão do Empreendedor, em dois momentos: 50% com a submissão da pretensão e 50% com a comunicação de deferimento. No caso de indeferimento da respetiva pretensão, o requerente não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão.
- 7 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.
- 8 — Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.
- 9 — A liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta registada com aviso de receção.
- 10 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9º.

Revisão do ato de liquidação

- 1 - Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 - Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.
- 3 - Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).
- 4 - Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos atos tributários previsto na Lei Geral Tributária.
- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no ato de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10º.

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11º.

Formas de extinção

1 - As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na Lei Geral Tributária.

As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação,

2 – quando tal seja compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu presidente, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum ato ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, sempre em momento anterior à prática ou verificação dos atos ou factos a que respeitem.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — Quando a liquidação dependa da organização de processo administrativo, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — No âmbito dos procedimentos ao abrigo do Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, os prazos de pagamento são os seguintes:

a) Quando se tratar de mera comunicação prévia, o pagamento da(s) taxa (s) ocorre aquando da formalização do pedido e corresponde ao somatório do valor da taxa inicial (quando aplicável) e do valor da taxa devida pela atividade, ato ou facto sujeito a mera comunicação;

b) Quando se tratar de comunicação prévia com prazo, o pagamento do valor da taxa inicial (quando aplicável) ocorre aquando da formalização do pedido e, o pagamento do valor da taxa devida pela atividade, ato ou facto sujeito a comunicação prévia com prazo, ocorre aquando do deferimento expresso ou tácito do mesmo.

8 — É proibida a concessão de moratórias.

9 — As licenças previstas na tabela anexa caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo for fixado por lei ou expresso no respetivo documento.

10 — A renovação das licenças anuais deverá ser efetuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

11 — Salvo disposição em contrário, as licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo -se a inalterabilidade dos termos e condições.

Artigo 13º.

Pagamento em prestações

- 1 - Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 - A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.
- 3 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4 - No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 5 - O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 6 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 7 - A autorização do pagamento fracionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14º.

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15º.

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

- 1 - Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16º.

Devolução de documentos

- 1 - Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.
- 2 - Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respetivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respetiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respetivo original.

Artigo 17º.

Prescrição

- 1 - As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18º.

Cobrança coerciva

- 1 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 2 - Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19º.

Garantias

- 1 - Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.
- 2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.
- 3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 6 - À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças administrativas

Artigo 20º.

Objeto

- 1 - Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Ocupação dos domínios, público e privado do Município;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Cemitérios;
- e) Ambiente;
- f) Condução e trânsito de veículos
- g) Atividades Económicas
- h) Espetáculos e Divertimentos Públicos;
- i) Cultura, Desporto e Tempos Livres;
- j) Prejuízo em património municipal;
- k) Licenciamento Zero (âmbito administrativo);
- l) Diversos.

Artigo 21º.

Isenções e reduções

- 1 - Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior, os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.
- 2 - No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respetiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º.
- 3 - A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4 - No caso previsto na alínea f) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado, os locais de estacionamento exclusivamente afetos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.

5 - As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

6 - Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

7 - Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea f) do artigo 20, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afetos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.

8 - Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

- a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respetivo bilhete de identidade e acompanhadas de adulto;
- b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizarem trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
- c) Os doadores de peças inclusas nas coleções dos Museus e respetivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
- d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 15 % nas entradas, mediante a respetiva comprovação:

- a) Múncipes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;
- b) Jovens portadores do cartão jovem;
- c) Reformados ou aposentados;
- d) Estudantes de qualquer grau de ensino;
- e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
- f) Grupos organizados desde que efetuem marcação prévia.

9. - No caso previsto na alínea i) do artigo anterior estão isentos do pagamento das taxas de utilização de equipamentos de âmbito desportivos ou equiparados, os seguintes beneficiários: a) Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico; b) Clubes/Coletividades de carácter federado; c) Instituições de solidariedade social; d) Equipas ou grupos de deficientes; e) Serviços sociais e ou e ou culturais; f) Corpo de bombeiros do concelho.

- e) O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 21.º -A

1 — Por motivos de interesse público, designadamente de conjuntura económica, a Câmara Municipal pode deliberar a suspensão, por período determinado, da cobrança de taxas pela emissão de licenças que tenham natureza precária.

2 — A deliberação da Câmara Municipal deve conter a fundamentação e a identificação da (s) licença (s) cuja cobrança da respetiva taxa deve ser objeto de suspensão.

3 — As licenças que, nos termos da lei, não tenham natureza precária não estão abrangidas pelas disposições dos números anteriores.»

Artigo 22.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — O bloqueamento, remoção e reboque de veículos e outros objetos da via pública ficam sujeitas às despesas de remoção a calcular, caso a caso, pela unidade orgânica responsável, conforme as taxas da Portaria em vigor nesta matéria e ou nos termos constantes da tabela em anexo.

2 - As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea g) do artigo 20.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.

3 - Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as frações de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

4 - Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 20.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infraestruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infraestrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

5 - O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

6 - No caso de infraestruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.

7 - Sempre que uma entidade utilize uma infraestrutura ou rede de infraestruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

8 - No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infraestruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

- a) O tipo de infraestruturas, volume, área e extensão;
- b) Planta de localização;
- c) Quando justificado, plano geral da rede de infraestruturas.

9 - A liquidação do valor das taxas devidas, no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo nos seguintes casos em que, os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do empreendedor».

10 - No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, os Municípios podem remover ou inutilizar os elementos que ocupem ilicitamente o espaço público, sendo os custos da remoção suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita. Pelo que, são devidas as taxas pelos procedimentos respeitantes a operações de remoção de elementos que ocupem ilicitamente a via pública, pelos agentes responsáveis pela mesma.

CAPÍTULO IV

Taxas devidas por operações urbanísticas

Artigo 23.º

Objeto

São devidas pelas operações urbanísticas as taxas constantes da tabela anexa, abrangendo:

- a) Os pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente relacionadas;
- b) A emissão dos alvarás de licença, de licença parcial e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);
- c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento previstas no RJUE;
- d) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização previstas no RJUE;
- e) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos;
- f) Operações de edificação e demolição;
- g) Execução das operações urbanísticas;
- h) Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU);
- i) Ocupação e utilização da via pública por motivo de obras;
- j) Vistorias;
- k) Utilização das edificações;
- l) Licenciamentos e autorizações de instalações específicas, incluindo as definidas no capítulo VIII (Ambiente e Florestas);
- m) Sistema da Indústria Responsável;
- n) Licenciamento Zero (âmbito do urbanismo) e Diretiva Serviços.

Artigo 24º.

Isenções e reduções

1 - As operações urbanísticas podem ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução até 50% do valor por deliberação fundamentada da Câmara Municipal nos casos de:

- a) Pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
- b) As pessoas singulares ou coletivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efetuar na parte sobrança daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam;
- c) Edificações destinadas a explorações agrícolas ou atividades agropecuárias;
- d) Construções, reconstruções ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que as mesmas respeitem, na sua estrutura arquitetónica e nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;
- e) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

2 - O valor da TRIU poderá ser objeto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objeto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligados àquela operação urbanística.

3 - O valor do montante a reduzir, nos casos em se verificarem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50 % do valor da TRIU, é determinado por avaliação direta das infraestruturas em causa, mediante

requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.

4 - A renovação da licença ou da comunicação prévia admitida não está sujeita ao pagamento da TRIU.

5 - O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respetivas operações urbanísticas sejam objeto de cedência ao Município, por compensação em espécie.

6 - O valor da TRIU poderá ser igualmente objeto de redução até 50 % quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural.

Artigo 25º.

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1- Os pedidos para prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respetiva ser efetuado no prazo máximo de 30 dias a contar a data da notificação do deferimento do referido pedido de prorrogação, considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.

2 - Na falta do pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença, autorização ou da comunicação prévia no prazo indicado, proceder-se-á à sua cobrança aquando da liquidação do montante devido pela emissão do alvará de autorização de utilização do edifício ou da fração.

3 - As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

4 - Para efeitos de liquidação de taxas é contabilizada toda a área bruta de construção, a qual quando objeto de medição se arredonda por excesso no total de cada espécie.

5 - No licenciamento ou admissão de comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6 - Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7 - Quando se trata de projetos de alteração a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo para os efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias, de acordo com a taxa prevista no artigo [...] da tabela em anexo.

8 - O pagamento da TRIU é efetuado no momento da emissão dos alvarás de licença ou autorização, ou da admissão da comunicação prévia.

9 - As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respetiva calendarização.

10 - Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.

11 - Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efetuar pelo Município.

12 - As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo [17.º] da tabela em anexo.

13 - Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.

14 - No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

Artigo 26º.

Autoliquidação

1- Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º -A do RJUE, após ter sido admitida a comunicação prévia, devem os serviços oficial ao requerente o valor para liquidação das taxas devidas pela respetiva operação urbanística, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

2- Caso os serviços venham a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se encontra correta, deve o mesmo ser notificado do valor correto de liquidação e respetivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.

3 - Nos casos em que o valor pago pelo requerente for superior àquele que era efetivamente devido, o município devolve a quantia entregue a mais, salvo se o requerente solicitar que o remanescente de que é credor seja utilizado para pagamento de qualquer outra taxa por ele devida em ato subsequente.

4 - No caso previsto no número anterior, no final do procedimento, o município devolverá a quantia remanescente ao requerente.

CAPÍTULO V

Publicidade

Artigo 27º.

Objeto

1 - Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 - As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 - As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

Artigo 28º.

Isenções e reduções

As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respetivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 30 x 40 cm.

Artigo 29.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 - As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fração do respetivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 - As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 - A forma de liquidação das taxas previstas neste capítulo correspondentes às situações abrangidas pelos regimes contemplados no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, é a prevista no n.º 9 do art. 22.º do Capítulo III.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

Contra -Ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra -ordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 - Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas coletivas. As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra – ordenação do mesmo tipo. A competência para determinar a instrução dos processos de contra -ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente

do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros. Às infrações às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra – ordenações aplicam -se as normas do Regime Geral das Infrações Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Publicidade

1 - O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no Portal do Município (<http://www.cm-alfandegadafe.pt/>)

2 - As taxas devidas pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, estarão disponíveis no «Balcão do Empreendedor», nos termos da Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril.

Artigo 32.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais do Município de Alfândega da Fé, anterior ao presente, e todas as disposições constantes de regulamentos municipais e respetivas alterações em vigor nas matérias ora reguladas.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação de edital, relativo à sua aprovação pelos órgãos competentes, no *Diário da República*, publicitando-se o seu conteúdo no endereço eletrónico do Município em: <http://www.cm-alfandegadafe.pt/>

Anexo

Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Alfândega da Fé

Código	Descrição	Taxas (em euros)
	CAPÍTULO I	
	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
	Artigo 10 da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro alínea a), nº 1 do artigo 6 da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro	-
	Artigo 1	
	Preparos	
1 -	Podem ser exigidos Preparos para a prática dos atos referidos no artigo seguinte a que corresponderá 50% da fixada para a prática do ato requerido.	-
	Artigo 2	
	Atos diversos	
1 -	Certificações, declarações, autenticações, conferições, atestados e averbamentos requeridos por particulares e não especificados nesta tabela:	-
	a) Por cada ato / e pela primeira folha	10,00
	b) Por cada folha em acréscimo à primeira	5,00
	c) Conferir e autenticar documentação de projetos apresentados por particulares, referentes a processos municipais enquadrados no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), até 20 folhas.	5,00
	d) Acresce à alínea anterior, por cada folha acima das 20 folhas.	0,01
	e) Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, fornecimentos, emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada.	10,46
2 -	Alvarás diversos, não especialmente previstos nesta tabela - por cada alvará:	10,00
3 -	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público - por cada edital	3,18
4 -	A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14 e 29 da Lei nº 37/2006 de 9 de Agosto, devera ser cobrada segundo a Portaria nº 1637/2006 de 17 de Outubro	-
	a) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, cartões ou documentos	5,00
5 -	Buscas - por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objeto da busca	5,00
6 -	Reproduções:	-
	a) Cópias autenticadas de documentos arquivados em processos administrativos - por cada folha	2,73
	b) Cópia simples - por cada folha:	-
	b.1) Formato A4 (Preto e Branco)	0,45
	b.2) Formato A3 (Preto e Branco)	0,45
	b.3) Outro formato (A preto e branco)	0,91
	b.4) Formato A4 (a cores)	0,45
	b.5) Formato A3 (a cores)	0,91
	b.6) Outro formato (a cores)	1,36
	c) Cópias em suporte digital (para o material a ceder pelo município, pode acrescer a taxa prevista no capítulo XIII) - por cada:	-
	c.1) Em disquete	2,73
	c.2) Em CD	5,00
	c.3) Em DVD ou outro material	7,73
7 -	Reprodução de plantas de localização, topográficas, cartográficas, do PDM ou outras, por cada folha:	-
	a) Formato A4 (preto e branco)	2,97

	b) Formato A3 (preto e branco)	3,71
	c) Outro formato (a preto e branco)	5,19
	d) Formato A4 (a cores)	5,19
	e) Formato A3 (a cores)	8,16
	f) Outro formato (a cores)	10,39
8 -	As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de procedimento, caderno de encargos e outros elementos que deles façam parte integrante, quando não disponibilizados gratuitamente, por força da lei, serão fornecidos aos interessados por:	-
	a) Cópia simples - por cada folha:	-
	a.1) Formato A4 (Preto e Branco)	1,05
	a.2) Formato A3 (Preto e Branco)	1,05
	a.3) Formato A4 (a cores)	1,05
	a.4) Formato A3 (a cores)	1,05
	a.5) Em suporte informático, com fornecimento do material	25,10
	b) Pela composição e organização do processo	20,92
9 -	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado e não especialmente previsto nesta tabela - por cada folha	5,00
10 -	Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais	7,73
11 -	Outros registos, inscrições e creditações legais não especificados nesta tabela, por cada	8,18
12 -	Pelo uso do brasão, da bandeira, do logótipo e de outras marcas registadas a favor do Município	-
13 -	Pelo uso do brasão:	1,00
14 -	Guarda e/ou depósito de bens ou materiais apreendidos em local reservado do Município, por m2 e por dia ou fração	5,23
15 -	Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente	10,00
16 -	Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada (até 48 horas)	15,01
17 -	Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal são devidas as taxas fixadas em legislação aplicável se outras não forem fixadas pela Assembleia Municipal	-
18 -	Outros licenciamentos não especificados nesta tabela	15,01
19 -	Digitação, por página A4	2,73
	CAPÍTULO II	-
	URBANISMO	-
	Artigo 6, nº 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei 60/2007, de 4/09	-
	SECÇÃO I	-
	PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	-
	Artigo 6, nº 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro	-
	Artigo 3	-
	Pedidos de informação diversa	-
1 -	Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a), n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cêrcea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamento)	10,39

2 -	Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a), n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre operações urbanísticas existentes (andamento dos processos, especificação dos atos já praticados e do respetivo conteúdo, especificação dos atos que devam ser praticados e respetivos prazos associados)	10,39
3 -	Pela apreciação de pedidos de certificação da isenção de licença de construção ou utilização	5,19
4 -	Pela apreciação de pedidos de parecer sobre o não fracionamento de prédios rústicos, de anexação, de viabilidade, etc.	15,58
	Artigo 4	-
	Informação prévia	-
1 -	Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14 do RJUE:	-
	a) Operações de loteamento:	-
	a.1) Até 5 lotes	50,45
	a.2) Por cada lote em acréscimo	5,19
	b) Obras de urbanização	25,22
	c) Obras de edificação	25,22
	d) Obras de demolição	10,39
	e) Alteração de utilização	25,22
	f) Outras operações urbanísticas	10,39
2 -	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39
	SECÇÃO II	-
	OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE LOTEAMENTO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO E TRABALHOS DE REMODELAÇÃO DE TERRENOS	-
	Artigo 6, nº 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações dadas pela Lei 60/2007, de 4/09	-
	SUBSECÇÃO I	-
	TAXAS DE APRECIAÇÃO	-
	Artigo 5	-
	Do pedido de licença ou da apresentação de comunicação prévia	-
1 -	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou remodelação de terrenos:	-
	a) Até 5 lotes	25,22
	b) Por cada lote em acréscimo	5,19
2 -	Alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou remodelação de terrenos	-
	a) Até 5 lotes	25,22
	b) Por cada lote em acréscimo	5,19
3 -	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39
4 -	Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	50,45
5 -	Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou remodelação de terrenos	50,45
	SUBSECÇÃO II	-
	TAXAS DE LICENCIAMENTO, DE AUTORIZAÇÃO OU DE ADMISSÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA	-
	Artigo 6	-
	Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia	-

1 -	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento e/ou obras de urbanização:	75,67
	a) Por cada lote, acresce	10,39
	b) Por cada fogo, acresce	5,19
	c) Por cada fração (outras utilizações), acresce	10,39
	Nota: Acrescem, ainda, conforme os casos, as taxas previstas na secção IV deste capítulo.	-
2 -	Pela emissão do aditamento ao alvará ou do à comunicação prévia admitida	50,45
3 -	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	75,67
4 -	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas	75,67
	SECÇÃO III	-
	OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE EDIFICAÇÃO E DEMOLIÇÃO	-
	Artigo 6, nº 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei nº 60/2007, de 04/09	-
	SUBSECÇÃO I	-
	TAXAS DE APRECIAÇÃO	-
	Artigo 7	-
	Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia	-
1 -	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para obras de edificação ou de demolição:	-
	a) Para Habitação unifamiliar	25,22
	b) Habitação multifamiliar	40,06
	c) Estabelecimentos Comerciais	40,06
	d) Edificações multifuncionais	50,45
	e) Estabelecimentos Industriais	50,45
	f) Empreendimentos Turísticos	50,45
	g) Outras edificações	20,03
	h) Obras de demolição	20,03
2 -	Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida:	-
	a) Para Habitação unifamiliar	25,22
	b) Habitação multifamiliar	40,06
	c) Estabelecimentos Comerciais	40,06
	d) Edificações multifuncionais	50,45
	e) Estabelecimentos Industriais	50,45
	f) Empreendimentos Turísticos	50,45
	g) Outras edificações	20,03
	h) Obras de demolição	10,39
3 -	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39
4 -	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas	20,03
5 -	Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura	20,03
6 -	Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica	20,03
	SUBSECÇÃO II	-
	TAXAS DE LICENCIAMENTO, DE AUTORIZAÇÃO OU DE ADMISSÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA	-

Artigo 8		-
Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia		-
1 -	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição:	-
	a) Habitação unifamiliar	75,67
	b) Habitação multifamiliar / Edifício multifuncional	100,15
	c) Comércio / Serviços / Indústria / Turismo e afins	150,60
	d) Muros, quando não considerados obras de escassa relevância urbanística	25,22
	e) Armazéns Agrícolas / Arrumos / Anexos / Garagens / Tanques / Depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	50,45
	f) Piscinas	50,45
	g) Demolições de edificações, por piso	20,03
	h) Corpos salientes de construção na parte projetada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal (NOTA: taxa a acumular com as anteriores, por m2 e por piso)	20,03
2 -	Pela emissão do aditamento ao alvará ou comunicação prévia admitida:	25,22
3 -	Pela emissão de licença especial ou pela admissão de comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas	50,45
4 -	Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura	50,45
5 -	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada	50,45
SECÇÃO IV		-
EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS		-
Artigo 6, nº 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei 60/2007, de 04/09		-
Artigo 9		-
Taxas gerais		-
1 -	Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou comunicação prévia	20,03
2 -	Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização	100,15
3 -	Pedido de receção provisória ou definitiva das obras de urbanização	100,15
Artigo 10		-
Calendarização		-
1 -	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de urbanização, por mês ou fração	10,39
2 -	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de edificação, por mês ou fração	5,19
3 -	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de demolição, por mês ou fração	10,39
4 -	Admissão de comunicação prévia e licença de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês ou fração	10,39
5 -	Admissão de comunicação prévia e licença de outras operações urbanísticas, ou “registo de isenção” (definido no RUEMAF), por mês ou fração	5,19
Artigo 11		-
Prorrogações		-
1 -	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de urbanização, por mês ou fração	10,39
2 -	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de edificação, por mês ou fração	5,19

3 -	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de demolição, por mês ou fração	10,39
4 -	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês ou fração	10,39
5 -	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de outras operações urbanísticas, ou pelo "registo de isenção" (definido no RUEMAF), por mês ou fração	5,19
6 -	Prorrogação de prazos de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fração	50,45
7 -	Prorrogação de prazos no âmbito da admissão da comunicação prévia e licença de obras de edificação em fase de acabamentos, por mês ou fração	25,22
	SECÇÃO V	-
	VISTORIAS	-
	Artigo 6, nº 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei nº 60/2007, de 04/09	-
	Artigo 12	-
	Taxas pela realização de vistorias	-
1 -	Vistoria para efeitos de autorização de utilização ou alteração de utilização de edificações, em função dos seguintes usos:	-
	a) Habitação (por fogo e seus anexos)	25,22
	b) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade funcional)	30,42
	c) Comércio / Serviços / Indústria / Turismo e afins (por unidade funcional)	50,45
	d) Armazéns Agrícolas / Arrumos / Anexos / Garagens / Piscinas / Tanques / Depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	20,03
	e) Outras utilizações	20,03
2 -	Vistoria para efeitos de auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:	-
	a) Até 5 lotes	50,45
	b) Por cada lote em acréscimo	5,19
3 -	Outras vistorias ou peritagens	20,03
4 -	Peritagem para verificação do cumprimento dos condicionalismos fixados em vistoria anterior	10,39
	SECÇÃO VI	-
	UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	-
	Artigo 6, nº 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei nº 60/2007, de 04/09	-
	Artigo 13	-
	Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização	-
1 -	Apreciação do pedido de autorização de utilização ou alteração de utilização	20,03
2 -	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39
3 -	Pela emissão do alvará de autorização de utilização:	-
	a) Habitação (por fogo e seus anexos)	20,03
	b) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade funcional)	30,42
	c) Comércio / Serviços / Indústria / Turismo e afins (por cada 100 m2)	50,45
	d) Armazéns Agrícolas / Arrumos / Anexos / Garagens / Piscinas / Tanques / Depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística (por cada 100 m2)	15,58

	e) Outras utilizações	20,03
	Artigo 14	-
	Autorização de alteração de utilização	-
1 -	Pela emissão do alvará de autorização de alteração de utilização:	-
	a) Habitação (por fogo e seus anexos)	20,03
	b) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade funcional)	30,42
	c) Comércio / Serviços / Indústria / Turismo e afins (por cada 100 m2)	50,45
	d) Armazéns Agrícolas / Arrumos / Anexos / Garagens / Piscinas / Tanques /ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística (por cada 100 m2)	15,58
	e) Outras utilizações	20,03
	SECÇÃO VII	-
	OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA POR MOTIVOS DE OBRAS	-
	Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei nº 60/2007, de 04/09	-
	Artigo 15	-
	Condições de ocupação	-
1 -	As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser postas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respetiva calendarização.	-
	Artigo 16	-
	Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas	-
1 -	Pela ocupação da via pública com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos (fora do limite definido por tapumes), por m2 e por mês	5,00
2 -	Pela ocupação da via pública com tapumes ou andaimes, para execução de obras de edificação ou demolição, por m2 e por mês	2,23
3 -	Pela interdição do trânsito em arruamento principal, por dia	20,00
4 -	Outras ocupações não especificadas, por m2 e por mês	10,39
	Artigo 17	-
	Cauções	-
1 -	Para cumprimento do disposto no artigo anterior é exigível a prestação de uma caução pelo requerente no ato do levantamento da respetiva licença para ocupação da via pública.	-
2 -	A caução destina-se a garantir a reparação dos danos que, no decorrer normal da obra, venham, eventualmente, a ser causados nas infraestruturas e equipamentos existentes no local da obra.	-
3 -	O montante da caução é calculado em função das infraestruturas existentes, designadamente faixa de rodagem, lancis, passeios, redes de abastecimento público, sendo o seu valor apurado com base nos preços unitários constantes do artigo 22, nº 9 da presente tabela.	-

4 -	A caução é prestada por qualquer das formas previstas na lei, sendo libertada a requerimento do interessado, concluída que esteja a obra e obtido parecer favorável dos serviços de fiscalização da autarquia.	-
	SECÇÃO VIII	-
	TAXA PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DAS INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS	-
	Artigo 6, nº 1, alínea a) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro	-
	Artigo 18	-
	Vide alínea B) do Mapa VII	-
	SECÇÃO IX	-
	LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS	-
	SUBSECÇÃO I	-
	INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE DE ESTAÇÕES DE RÁDIO COMUNICAÇÕES E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS	-
	Decreto-Lei nº 11/2003	-
	Artigo 19	-
	Taxas	-
1 -		
	Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade	25,22
2 -		
	Pela autorização municipal de instalação de infraestruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas	1.000,00
	SUBSECÇÃO II	-
	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS e REDES E RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS	-
	Decreto-Lei nº 267/2002, de 26 de Novembro, na redação do Decreto-Lei nº 217/2012, de 9 de outubro e Portaria nº 1515/2007, de 30 de Novembro	-
	Artigo 20	-
	Taxas de licenciamento e fiscalização	-
1 -		100,00
2 -	Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração	-
	Pela realização de vistorias:	-
	a) Relativas ao processo de licenciamento, por cada	25,22
	b) Para verificação do cumprimento das medidas impostas	20,03
	c) Periódicas	20,03
3 -	Pela emissão ou renovação da licença de exploração:	-
	a) Menor que 10 m3	50,45
	b) De 10 a 50 m3	100,15
	c) De 51 a 100 m3	150,60
	d) De 101 a 500 m3	250,01
	e) Redes ou ramais de distribuição de gás, ou outras instalações (por cada Km ou fração)	250,01
4 -	Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório (prazo máximo de 6 meses)	25,22
	SUBSECÇÃO III	-
	MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES	-

	Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, nº 310/2002, de 18 de Dezembro e nº 264/2002, de 25 de Novembro	-
	Artigo 21	-
	Inspeções, reinspeções e medidas de segurança	-
	NOTA: as despesas são suportadas, na íntegra, pelos custos pagos a empresa especializada no ramo:	-
1 -	Inspeções periódicas e reinspeções, por cada ascensor	-
2 -	Inspeções extraordinárias, por cada	-
3 -		-
4 -	Selagem das instalações, quando não ofereçam condições de segurança	-
	Desselagem das instalações, quando repostas as condições de segurança	-
	SUBSECÇÃO IV	-
	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	-
		-
	Decreto-Lei nº 169/2012, de 1 de agosto — Sistema da Indústria Responsável (SIR)	-
	Artigo 22	-
	Taxas	-
		-
	NOTA: Sempre que a entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial do tipo 3 é a Câmara Municipal, é devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes atos:	-
1 -	Receção da “mera comunicação prévia” para instalação de estabelecimento industrial ou sua alteração:	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	15,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	45,00
2 -		
	Vistorias prévias relativas aos procedimentos de “mera comunicação prévia” de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal transformada	20,00
3 -	Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial ou a ZER	20,00
4 -		
	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	45,00
5 -		
	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial ou de ZER	20,00
	SUBSECÇÃO V	-
	LICENCIAMENTO ZERO e DIRETIVA SERVIÇOS	-
	Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de Julho e Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho	-
	Artigo 22-A	-
	Taxas no âmbito do Urbanismo	-
1 -	Receção da “mera comunicação prévia” para instalação ou modificação de um estabelecimento destinado a atividade económica abrangida pelo Licenciamento Zero:	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	15,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	45,00
2 -	Receção da “mera comunicação prévia” para encerramento de um estabelecimento destinado a atividade económica abrangida pelo Licenciamento Zero	10,00
3 -	Receção e análise da “comunicação prévia com prazo” para instalação ou modificação de um estabelecimento que dependa de dispensa prévia de requisitos	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	30,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	90,00

4 -	Receção e análise da “comunicação prévia com prazo” para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário (em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais)	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	30,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	90,00
5 -	Receção da “mera comunicação prévia” para realizar operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	25,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	75,00
6 -	Receção da “mera comunicação prévia” para utilização de um edifício ou de suas frações para efeitos de instalação de um estabelecimento e as respetivas alterações de uso	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	25,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	75,00
7 -	Receção da “mera comunicação prévia” para registo de estabelecimento de alojamento local	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	15,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	45,00
8 -	Realização de vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários	20,00
9 -	Receção de outro tipo de “mera comunicação prévia” relativo a atividade económica decorrente da <i>Diretiva Serviços</i>	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	15,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	45,00
10 -	Receção e análise de outro tipo de “comunicação prévia com prazo” relativo a atividade económica decorrente da <i>Diretiva Serviços</i>	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	30,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	90,00
11 -	Reapreciação da “mera comunicação prévia” ou da “comunicação prévia com prazo”, após notificação apresentar algum elemento instrutório essencial	10,00
	Artigo 22-B	-
	Taxas no âmbito Administrativo	-
1 -	Receção e análise da “comunicação prévia com prazo” para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário (em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, ou em espaços privados de acesso público)	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	20,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	60,00
2 -	Receção da “mera comunicação prévia” para ocupação do espaço público com mobiliário urbano (relacionado com o respetivo estabelecimento contíguo, cumprindo os alinhamentos da frente da fachada):	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	10,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	30,00
3 -	Receção e análise da “comunicação prévia com prazo” para ocupação do espaço público com mobiliário urbano (relacionado com o respetivo estabelecimento contíguo, mas não cumprindo os alinhamentos da frente da fachada):	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	20,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	60,00
4 -	Receção da “mera comunicação prévia” para cessação da ocupação do espaço público	10,00
5 -	Remoção de mobiliário urbano	50,00
6 -	Armazenamento de mobiliário urbano (por m2 e por dia)	0,50
7 -	Receção da “mera comunicação prévia” do horário de funcionamento do estabelecimento, ou sua alteração excecional:	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	10,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	30,00
8 -	Reapreciação da “mera comunicação prévia” ou da “comunicação prévia com prazo”, após notificação apresentar algum elemento instrutório essencial	10,00
9 -	Receção de outro tipo de “mera comunicação prévia” relativo a atividade económica decorrente da <i>Diretiva Serviços</i>	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	10,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	30,00
10 -	Reapreciação da “mera comunicação prévia” ou da “comunicação prévia com prazo”, após notificação apresentar algum elemento instrutório essencial	-
	a) Através do Balcão do Empreendedor (BdE)	20,00
	b) Através de atendimento presencial ou mediado no BdE	60,00
	SECÇÃO X	-

OUTROS SERVIÇOS NO ÂMBITO DO URBANISMO		-
Artigo 23		-
Outros serviços		-
1 -	Operação de Destaque de parcela:	-
	a) Apreciação do pedido	20,03
	b) Emissão de certidão	25,22
2 -	Propriedade Horizontal:	-
	a) Apreciação do pedido	20,03
	b) Emissão de certidão, por fração autónoma	5,19
3 -	Ficha Técnica de Habitação (depósito)	10,39
4 -	Declaração Prévia de operações urbanísticas (depósito)	20,03
5 -		-
	Averbamento no processo do âmbito do RJUE (proprietário / autor de projeto / diretor de obra / industrial de construção civil / etc.)	10,39
6 -	Fornecimento de Livro de Obra (emissão ou segunda via)	10,39
7 -	Fornecimento de Cartaz de Aviso (emissão ou segunda via)	5,19
8 -		-
	Implantação de edifícios, marcação de alinhamento e/ou cota de soleira, levantamentos e georreferenciação de coordenadas, por cada ato e em função do volume do serviço:	-
	a) Serviços simples	15,58
	b) Serviços correntes	30,42
	c) Serviços complexos	50,45
9 -		-
	Edição de cartografia (sistemas de informação geográfica), plantas topográficas ou outras, por cada ato e em função do volume do serviço:	-
	a) Serviços simples, para entrega imediata	5,19
	b) Serviços correntes, para entrega no dia seguinte	20,03
	c) Serviços complexos, para entrega em data a agendar	75,67
10 -		-
	Reposição de pavimento da via pública e infraestruturas, levantado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	-
	a) Macadame de granulometria extensa, por m2 ou fração	15,58
	b) Semipenetração betuminosa, incluindo revestimento superficial, por m2 ou fração	25,22
	c) Tapete betuminoso, por m2 ou fração	35,61
	d) Calçada à portuguesa ou cubos de pedra (5 cm), por m2 ou fração	40,06
	e) Paralelepípedos ou cubos de pedra (11 cm), por m2 ou fração	30,42
	d) Lajeado de pedra, por m2 ou fração	50,45
	f) Elementos geométricos de betão, por m2 ou fração	20,03
	g) Betonilha, por m2 ou fração	15,58
	h) Espaços ajardinados, por m2 ou fração	10,39
	i) Outros bens não especificados: o valor resultará do bem danificado e mão-de-obra despendida para a sua reposição.	-
11 -		59,00
	Fornecimento de placa identificativa de estabelecimento de alojamento local	59,00
	CAPÍTULO III	-
	OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO	-
	Alínea c) do artigo 6 da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro	-
		-
	Artigo 24	-
	Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública, com a exceção das entidades sujeitas a TMDP	-
1 -	Fios, cabos, atravessando ou projetando-se sobre a via pública:	-
	a) Por metro linear ou fração e por mês	15,01

	b) Por metro linear ou fração e por ano	20,01
2 -	Guindastes e semelhantes - por mês ou fração	15,01
3 -	Alpendres, fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fração:	-
	a) A pagar no ato do licenciamento	5,00
4 -	Outras ocupações não especificadas do espaço aéreo por m2 ou fração e por ano	12,28
Artigo 25		-
Ocupação do domínio público e/ou privado do Município com equipamentos de concessionários de serviço públicos ou outros		-
1 -	Cabina ou posto telefónico, por ano	60,02
2 -	Postos de transformação, cabines elétricas, armários elétricos e de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra ótica, por área de ocupação (incluindo zona de proteção, por m2 - por ano ou semelhantes, por m3 ou fração e por ano	-
	a) A superfície	40,01
	b) Enterrados	50,02
3 -	Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras, por m3 ou fração e por ano	50,02
4 -	Postes, Mastros e marcos:	-
	a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, elétricos, de televisão ou cabo de fibra ótica, por unidade - por ano	30,01
5 -	Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública, por metro linear ou fração - por ano	15,01
6 -	Cabos telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra ótica ou outros (excecionam-se as entidades sujeitas a TMDP), por metro linear ou fração e por ano	20,01
7 -	Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, por cada unidade, por ano	20,01
Artigo 26		-
Ocupação do domínio público e/ou privado do Município com equipamentos destinados ao comércio e industria		-
1 -	Esplanadas, por m2 ou fração - por semestre	2,50
	a) Este valor será reduzido em 50 % quando se cumpram os requisitos a definir pela autarquia de acordo com o plano de ocupação de via pública previsto no artigo 39.º do Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública»	1,25
2 -	Quiosques e stands de vendas, por metro quadrado ou fração e por mês	1,50
3 -	Bancas, por m2 ou fração:	-
	a) Por dia	2,25
	b) Por mês	4,50
4 -	Roulottes, por m2 ou fração - por dia	5,00
5 -	Tendas ou pavilhões, por m2 ou fração e por dia	20,01
6 -	Balanças, por unidade, por mês	5,00
7 -	Arcas congeladoras ou de conservação e máquinas de tiragem de gelados, grelhadores e semelhantes, por m2 ou fração e por mês	-
8 -	Máquinas de tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, máquinas de diversão e outras, por unidade e por dia	5,00
9 -	Estrados não integrados nas esplanadas, por m2, por mês.	5,00
10 -	Vitrinas, por m2 ou fração — por mês	5,00
11 -	Bombas de carburantes líquidos, por cada uma e por ano:	-
	a) Instaladas inteiramente da via pública	80,03
	b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	50,02

	c) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	50,02
	d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	30,01
12 -	Bombas de ar e água, por cada uma e por ano:	-
	a) Instaladas inteiramente na via pública	50,02
	b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	40,01
	c) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	40,01
	d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	30,01
13 -	Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	40,01
14 -	Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:	-
	a) Com o compressor saliente na via pública	50,02
	b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	40,01
	c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba de abastecimento na via pública	40,01
15 -	Tomadas de ar abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	40,01
	Artigo 27	-
	Ocupação do domínio público e/ou privado municipal por motivo de espetáculos e festejos	-
1 -	Carrosséis, por dia	10,00
2 -	Circos, por dia	10,00
3 -	Tendas ou pavilhões, por dia	10,00
4 -	Ocupação de carácter turístico (Pintores, caricaturistas, artesãos, atores e outros, por cada e por dia	-
5 -	Ocupação para filmagens ou fotografia para fins comerciais:	-
	a) Por hora	-
	b) Por dia	-
	Artigo 28	-
	Ocupação do domínio público e/ou privado municipal para atividades publicitárias	-
1 -	Com utilização de painéis e mupis ou outros dispositivos, por m2 ou fração:	-
	a) Por mês	30,01
	b) Por trimestre	35,01
	c) Por ano	40,01
2 -	Com utilização de fita publicitária, por m2 e por mês	20,01
	Artigo 29	-
	Taxa municipal pelos direitos de passagem (TMDP)	-
1 -	Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo dos domínios público e privado municipal originam o pagamento de uma taxa a fixar anualmente pelo município, nos termos do disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei nº 5/2004, de 10/02)	-
	Artigo 30	-
	Outras ocupações do domínio público ou privado municipal	-
1 -	Rampas fixas, para acesso a garagens, por metro linear ou fração e ano:	25,01

2 - Outras ocupações do domínio público:	-
a) Por m2/linear/cúbico ou fração e por dia	10,00
b) Por m2/linear/cúbico ou fração e por mês	15,01
c) Por m2/linear/cúbico ou fração e por ano	25,01
CAPÍTULO IV	
PUBLICIDADE	
Alínea b), c) do artigo 6 da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro	-
Artigo 31	
1 - Anúncios luminosos, por m2 ou fração e por ano	-
Artigo 32	
Anúncios eletrónicos, por m2 ou fração	
1 - Ocupando a via pública e por ano	15,01
2 - Não ocupando a via pública e por ano	15,01
Artigo 33	
1 - Publicidade sonora - por dia	10,00
Artigo 34	
Exibição de publicidade em meios de transporte automóvel ou qualquer outro meio de locução - por cada anúncio	
1 - Transitória por dia	-
2 - Transitória por semana	-
3 - Permanente por m2 ou fração e por mês:	-
4 - Permanente por m2 ou fração e por ano:	-
Artigo 35	
Publicidade em painéis - por m2 ou fração e mupis por unidade	
1 - Ocupando a via pública — por m2 ou fração e por mês	5,00
2 - Não ocupando a via pública — por m2 ou fração e por mês	3,00€
3 - Ocupando a Via pública — por m2 ou fração e por ano	10,00€
4 - Não ocupando a via pública — por m2 ou fração e por ano	7,50€
Artigo 36	
Publicidade em bandeiras, tabuletas, placas e semelhantes	
1 - Por mês ou fração	6,37
2 - Por ano	15,01
Artigo 37	
Publicidade em toldos, alpendres, placas ou material semelhante - por dispositivo	
1 - Quando estes elementos estejam localizados na via pública afastados do estabelecimento, por ano	5,00
2 - Quando estes elementos estejam localizados no próprio estabelecimento	-
Artigo 38	
1 - Publicidade em instalações municipais, m2:	-
a) Por mês ou fração	20,01
b) Por ano	50,02
Artigo 39	
1 - Ações promocionais na via pública, com distribuição de folhetos ou produto, por dia ou fração e por local	-
Artigo 40	
1 - Ações promocionais na via pública com instalação de equipamentos de apoio, por m2 ou fração e por dia	20,01
Artigo 41	
1 - Outros meios de publicidade não especificados nesta tabela	-
a) Sendo mensurável em superfície, por m2	15,01
a.1) Ocupando a via pública, por mês ou fração	20,01
a.2) Não ocupando a via pública, por mês ou fração	15,01
b) Não sendo mensurável, por cada exemplar	5,00
Artigo 42	
	-

1 -	Exibição de mensagens publicitárias em chapas, placas e tabuletas - por m2 ou fração e por ano	20,01
	CAPÍTULO V	-
	HIGIENE E SALUBRIDADE	-
	Alínea f) do artigo 6 da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro	-
	Artigo 43	-
1 -	Vistorias e auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados, por cada	50,45
	Artigo 44	-
1 -	Inspeção de viaturas de transporte de animais (quando aplicável), por cada	15,58
	Artigo 45	-
1 -	Inspeção de viaturas de transporte e venda de pão	15,58
	Artigo 46	-
1 -	Inspeções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares, por cada	20,03
	CAPÍTULO VI	-
	CEMITÉRIOS	-
	Artigo 6, nº 1, alíneas c) e e), da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 411/98, de 31 de Dezembro, com as devidas alterações	-
	Artigo 47	-
	Inumações	-
1 -	Inumação em covais:	-
	a) Sepulturas temporárias	10,00
	b) Sepulturas perpétuas:	-
	b.1) Em caixão de madeira	15,01
	b.2) Em caixão de chumbo ou zinco	50,02
	b.3) Entrada de ossadas/cinzas	15,01
	Artigo 48	-
	Inumação em jazigos particulares	-
1 -	Inumações	20,01
2 -	Entrada de ossadas/cinzas	15,01
	Artigo 49	-
	Depósito transitório de caixões	-
1 -	Pelo período de 24 horas ou fração	12,28
2 -	pelo período de 30 dias, para efeito de obras	16,37
	Artigo 50	-
1 -	Exumações, por cada ossada, incluindo limpeza	20,01
	Artigo 51	-
	Concessão de terrenos	-
1 -	Para sepultura perpétua	200,00
2 -	Jazigo:	-
	a) Pelos primeiros três m2 ou fração	200,07
	b) Cada m2 ou fração a mais	250,09
	Artigo 52	-
1 -	Utilização da capela mortuária, por cada período de 24 horas ou fração	10,91
	Artigo 53	-
1 -	Trasladação:	-
	a) Ossadas	20,01
	b) Corpos	20,01
	Artigo 54	-
1 -	Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua por cada	100,00
	Artigo 55	-

1 -	À obras em jazigos ou sepulturas perpétuas que careçam de licenciamento aplica-se o regime e taxas previstas no capítulo do urbanismo	-
	CAPÍTULO VII	-
	AMBIENTE	-
	Artigo 6, nº 1, alíneas c) e e), da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro	-
	Artigo 56	-
	Uso do fogo	-
	Queimadas, por cada hectare ou fração	-
	Fogo controlado, por cada hectare ou fração	-
	Fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos urbanos	8,30
	Fogo -de -artifício ou outros artefactos pirotécnicos (exceto balões com mecha acesa e quaisquer tipo de foguetes	20,00
	Artigo 57	-
	Proteção ao relevo natural e ao revestimento vegetal	-
1 -	Ações de distribuição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por hectare ou fração:	-
	a) Para ações de florestação com espécies autóctones	6,00
	b) Para ações de florestação com espécies de crescimento rápido	10,00
	c) Para outras ações	12,00
2 -	Ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por cada hectare ou fração	20,50
3 -	Remodelação de terrenos e arranjos exteriores associados a edificações, envolvendo a alteração do relevo natural ou do revestimento vegetal, por cada 100m2 ou fração:	-
	a) Sem impermeabilização do solo.	5,30
	b) Com impermeabilização do solo	12,50
	Artigo 58.º	-
	Ensaios acústicos	-
1 -	Ensaios e medições acústicas - NOTA: as despesas são suportadas, na íntegra, pelos custos pagos a empresa especializada no ramo.	-
	Artigo 59	-
	Licença especial de ruído	-
1 -	Lançamento de foguetes, por dia	-
	a) Das 18:00 às 22:00 horas	10,00
	b) Das 22:00 às 00:00 horas	12,28
	c) Das 00:00 horas em diante	15,01
2 -	Exercício de atividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de habitações, escolas, hospitais ou similares, por dia:	-
	a) Das 18:00 às 22:00 horas	5,00
	b) Das 22:00 às 00:00 horas	10,00
	c) Das 00:00 horas em diante	15,01
3 -	Para atuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais, por dia:	-
	a) Das 18:00 às 22:00 horas	5,00
	b) Das 22:00 às 00:00 horas	6,37
	c) Das 00:00 horas em diante	7,28
4 -	Pela emissão de alvará de licença de ruído (Taxa fixa)	20,01
	Artigo 60	-
	Pedreiras	-
1 -	Estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes — aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1083/2008, de 24 de setembro, e as seguintes:	-
	a) Pela exploração de pedreiras ou outros materiais inertes	40,00
	b) Acresce por metro cúbico de escavação	45,00
	c) Acresce por ano ou fração	6,00
	Artigo 61	-
	Aterro de inertes	-
	Pela apreciação dos projetos relativos a aterro de inertes – valorização de resíduos de construção e demolição	100,00

1 -	Para além de outras taxas aplicáveis da presente Tabela, acresce pela instalação e/ou ampliação de aterro de inertes – valorização de resíduos de construção e demolição	250,00
	Artigo 62	-
	Depósitos de sucata	-
1 -	Pela apreciação dos projetos relativos a depósito de sucata	100,00
2 -	Para além de outras taxas aplicáveis da presente Tabela, acresce pela instalação e/ou ampliação de depósito de sucata	500,00
	Artigo 63	-
	Parques eólicos	
1 -	Pela apreciação dos projetos relativos a infraestruturas associadas a parques eólicos e respetivos ramais	100,00
2 -	Para além de outras taxas aplicáveis da presente Tabela, acresce pela instalação e/ou ampliação de parque eólico (por cada aerogerador e/ou por cada Km de ramal, ou fração)	500,00
	Artigo 64.º	
	Veículos em Fim de Vida (Portaria n.º 1424/2001, de 13/12)	
1 -	Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, efetuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:	
	a) Dentro de uma localidade	20,00
	
	b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	30,00
	
	c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	80,0
2 -	Pela remoção de veículos ligeiros, efetuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:	
	a) Dentro de uma localidade	50,00
	
	b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	60,00
	
	c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	1,00
3 -	Pela remoção de veículos pesados, efetuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:	
	a) Dentro de uma localidade	100,00
	
	b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	120,00
	
	c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	2,00
4 -	Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar -se, as seguintes taxas:	
	a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor, não previstos nas alíneas seguintes	5,00
	b) Veículos ligeiros	10,00
	
	c) Veículos pesados	20,00
	
	CAPÍTULO VIII	-
	TRÂNSITO	-
	- Artigo 6, alínea b), d) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro	-
	Artigo 65	-
1 -	Emissão de 2.ªs vias de licenças de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	15,01
2 -	Concessão de licenças de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm ³ e veículos agrícolas	20,00
3 -	Renovação de licenças de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm ³ e veículos agrícolas	20,00
	Artigo 66	-

1 -	Declarações sobre as características de ciclomotores registados nos serviços municipais	15,01
	Artigo 67	-
	Transporte em táxi	-
1 -	Emissão de licença	100,00
2 -	Pedido de 2 ^{as} vias	25,01
3 -	Emissão de licença por substituição de veículo	75,00
4 -	Averbamentos	25,01
	Artigo 68	-
1 -	Bloqueamento, remoção e reboque de veículos: as taxas a aplicar são as que resultam da Portaria em vigor	-
	CAPÍTULO IX	-
	ACTIVIDADES ECONÓMICAS	-
	Artigo 6, alíneas b) e h), da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro; Decreto-Lei 122/79, de 08 de Maio e suas alterações; Decreto-Lei 148/96, de 15 de Maio e sua alteração; Portaria nº 1405/2008, de 04 de Dezembro	-
	SECÇÃO I	-
	MERCADOS E FEIRAS	-
	Artigo 69	-
	Venda a retalho - ocupação	-
1 -	Lojas - por m2 ou fração e por mês	1,50
2 -	Barracas ou outras instalações do Município	-
	a) Por m2 e por mês	4,09
3 -	Lugares de terrado:	-
	a) Utilizando bancas ou outros materiais por banca e por ano	200,07
	a.1) Não utilizando materiais ou instalações do Município:	-
	a.2) Por m2 ou fração e por dia de utilização	2,27
	a.3) Por m2 ou fração e por semana	3,18
	a.4) Por m2 ou fração e por mês	15,01
4 -	Terrado em recinto de feiras e mercados por mês:	-
	a) Por m2 até 4m de fundo ou oito de frente	1,25
	b) Por m2 com mais de 4m de fundo ou oito de frente	1,25
	c) Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos do mercado ou feira:	-
	d) Por m2 e por dia	2,27
5 -	Utilização das câmaras frigoríficas em mercados:	-
	a) Com produtos hortícolas e frutas por m3 e por dia	2,27
	b) Com peixe e carne por m3 e por dia	2,27
	c) Para venda de produtos agrícolas por cada m2 e por mês	2,25
	Artigo 70	-
1 -	Utilização do espaço fora de horas	-
2 -	Pela entrada no recinto após as 8h30	1,36
	SECÇÃO II	-
	Artigo 71	-
1 -	Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação	-
	a) Por unidade e por dia	10,00
	SECÇÃO III	-
	VSITORIAS	-
	Artigo 72	-
	Vistorias sanitárias	-
1 -	Por cada vistoria	5,00

	Artigo 73	-
	Reinspeção sanitária de produtos de origem animal, nos postos de venda	-
1 -	Pela reinspeção sanitária:	-
	a) Carnes verdes, por carcaça	3,71
	b) Carnes salgadas, por quilo	3,71
	c) Carnes tratadas pelo frio por kg	3,71
	SECÇÃO IV	-
	CARTÃO DE FEIRANTE	-
	Artigo 74	-
	Cartão de feirante	-
1 -	Pela emissão	15,01
2 -	Pela renovação	7,73
3 -	Pela renovação fora do prazo	15,01
4 -	Pela segunda via do cartão de feirante	5,00
	Artigo 75	-
	Venda ambulante	-
1 -	Emissão ou renovação de cartão de vendedor - por ano	-
2 -	Emissão do alvará:	-
	a) Até 2 dias	2,27
	b) Até 8 dias	4,09
	c) Até 30 dias	7,73
	d) Até 90 dias	10,00
	e) Por um ano	15,01
	Artigo 76	-
	Atividade de vendedor ambulante de lotarias	-
1 -	Licença de exercício	5,00
2 -	Emissão ou renovação do cartão	3,18
3 -	Averbamento	2,27
	Artigo 77	-
	Atividade de Guarda Noturno	-
1 -	Licença do exercício	15,01
2 -	Emissão ou renovação do cartão	15,01
3 -	Averbamento	5,00
	Artigo 78	-
1 -	Licença de atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos	15,01
	Artigo 79	-
	Atividade de arrumador de automóveis	-
1 -	Licença	10,00
2 -	Emissão de cartão	5,00
3 -	Renovação do Cartão	2,27
	Artigo 80	-
1 -	Licenciamento da atividade de leilões	-
	a) Sem fins lucrativos	20,01
	b) Com fins lucrativos	5,00
	Artigo 81	-
	Licença de exploração de máquinas de diversão	-
1 -	Licença por cada máquina e por semestre	8,18
2 -	Licença por cada máquina e por ano	12,28
3 -	Registo, por cada máquina	7,28
4 -	Averbamentos de transferência de propriedade ou local, por cada máquina.	20,01
5 -	2 ^{as} vias do título de registo, por cada máquina	20,01
6 -	Renovação da Licença por cada máquina e por semestre	8,18€
7 -	Renovação da Licença por cada máquina e por ano	12,28€»
	Artigo 82	-

1 - Licença de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviço e renovações	10,00
Artigo 83	
1 - Controlo metrológico: as taxas pela verificação periódica de instrumentos de medição são as que a lei fixar.	-
CAPÍTULO X	
ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
Artigo 84	
Recinto itinerante ou improvisados	
1 - Emissão da licença - por dia	20,01
2 - Vistoria - por cada pedido	45,02
3 - Ocupação do espaço público - por m2 e ou dia ou fração	20,01
Artigo 85	
Recinto para espetáculos de natureza artística	
1 - Emissão da licença - por dia	15,01
2 - Vistoria - por cada pedido	10,00
3 - Ocupação do espaço público - por m2 e por dia ou fração	20,01
Artigo 86	
1 - Licenciamento de provas desportivas - por dia	10,00
Artigo 87	
1 - Licenciamento de arraiais, romarias, bailes ou festas tradicionais	10,00
CAPÍTULO XI	
CULTURA, DESPORTO E TEMPOS LIVRES	
SECÇÃO I	
CASA DA CULTURA	
Subsecção I	
AUDITÓRIO	
Artigo 88	
Taxas de utilização do auditório com serviços técnicos incluídos	
1 - Com fins comerciais:	-
a) Durante a semana	-
a.1) 09h00 - 13h00	250,01
a.2) 14h00 - 19h00	250,04
a.3) 20h00 - 24h00	462,51
a.4) Horas extras	49,97
b) Sábado/Domingos/Feriados:	-
b.1) 09h00 - 13h00	462,51
b.2) 14h00 - 19h00	462,49
b.3) 20h00 - 24h00	693,72
b.4) Horas extras	92,53
3 - Utilização do foyer:	-
a) Durante a semana	-
a.1) 09h00 - 13h00	99,99
a.2) 14h00 - 19h00	100,02
a.3) 20h00 - 24h00	150,00
a.4) Horas extras	29,98
b) Sábados/Domingos/Feriados:	-
b.1) 09h00 - 13h00	150,00
b.2) 14h00 - 19h00	150,03
b.3) 20h00 - 24h00	199,99
b.4) Horas extras	59,97
4 - Utilização da Galeria:	-
a) Durante a Semana/Sábados/Domingos/Feriados:	-
a.1) Até 5 dias	250,00
a.2) Até 10 dias	374,98

	a.3) Até 15 dias	500,03
	a.4) Até 20 dias	625,02
	a.5) Até 25 dias	749,97
	a.6) Até 30 dias	875,02
	Artigo 89	-
	Taxas de utilização do auditório sem recurso aos seus serviços técnicos	-
1 -	Com fins comerciais:	-
	a) Durante a semana	-
	a.1) 09h00 - 13h00	149,98
	a.2) 14h00 - 19h00	150,03
	a.3) 20h00 - 24h00	250,01
	a.4) Horas extras	39,98
	b) Sábados/Domingos/Feriados:	-
	b.1) 09h00 - 13h00	299,96
	b.2) 14h00 - 19h00	300,04
	b.3) 20h00 - 24h00	399,99
	b.4) Horas extras	80,00
	Artigo 90	-
	Tabela de taxas para o público	-
1 -	Escalão B	2,50
2 -	Escalão C	6,00
3 -	Escalão D	12,00
	SECÇÃO II	-
	BIBLIOTECA MUNICIPAL	-
	Artigo 91	-
	Fotocópias	-
1 -	Fotocópias por unidade	-
	a) Em formato A4 P/B	0,05
	b) Em formato A3 P/B	0,10
	c) Em formato A4 Cores	0,15
	d) Em formato A3 Cores	0,30
	SECÇÃO III	-
	CENTRO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA	-
	SUBSECÇÃO I	-
	CAMPO RELVADO SINTÉTICO	-
	Artigo 92	-
	Da utilização	-
1 -	Por hora de utilização por entidades do concelho com marcação regular	-
	a) Diurno S/Balneários:	-
	a.1) Atividades de treino ou formação desportiva	49,97
	a.2) Educação física ou desporto escolar	29,98
	a.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	70,02
	a.4) Atividades competitivas com entradas pagas	130,01
	b) Diurno C/Balneários:	-
	b.1) Atividades de treino ou formação desportiva	60,01
	b.2) Educação física ou desporto escolar	39,98
	b.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	80,00
	b.4) Atividades competitivas com entradas pagas	150,00
	c) Noturno S/Balneários:	-
	c.1) Atividades de treino ou formação desportiva	65,00
	c.2) Educação física ou desporto escolar	-
	c.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	109,95
	c.4) Atividades competitivas com entradas pagas	150,00
	d) Noturno C/Balneários:	-
	d.1) Atividades de treino ou formação desportiva	75,01
	d.2) Educação física ou desporto escolar	-
	d.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	119,96

2 -	d.4) Atividades competitivas com entradas pagas	159,96
	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho com marcação regular:	-
	a) Diurno S/Balneários:	-
	a.1) Atividades de treino ou formação desportiva	65,00
	a.2) Educação física ou desporto escolar	39,98
	a.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	84,98
	a.4) Atividades competitivas com entradas pagas	170,00
	b) Diurno C/Balneários:	-
	b.1) Atividades de treino ou formação desportiva	75,01
	b.2) Educação física ou desporto escolar	49,97
	b.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	89,97
	b.4) Atividades competitivas com entradas pagas	199,95
	c) Noturno S/Balneários:	-
	c.1) Atividades de treino ou formação desportiva	75,01
	c.2) Educação física ou desporto escolar	-
	c.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	119,96
	c.4) Atividades competitivas com entradas pagas	229,99
	d) Noturno C/Balneários:	-
	d.1) Atividades de treino ou formação desportiva	84,98
	d.2) Educação física ou desporto escolar	-
	d.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	119,96
	d.4) Atividades competitivas com entradas pagas	229,99
3 -	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho:	-
	a) Diurno S/Balneários:	-
	a.1) Atividades de treino ou formação desportiva	75,01
	a.2) Educação física ou desporto escolar	50,04
	a.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	94,99
	a.4) Atividades competitivas com entradas pagas	180,04
	b) Diurno C/Balneários:	-
	b.1) Atividades de treino ou formação desportiva	84,98
	b.2) Educação física ou desporto escolar	60,01
	b.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	104,97
	b.4) Atividades competitivas com entradas pagas	220,03
	c) Noturno S/Balneários:	-
	c.1) Atividades de treino ou formação desportiva	84,98
	c.2) Educação física ou desporto escolar	-
	c.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	130,04
	c.4) Atividades competitivas com entradas pagas	249,98
	d) Noturno C/Balneários:	-
	d.1) Atividades de treino ou formação desportiva	94,99
	d.2) Educação física ou desporto escolar	-
	d.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	150,02
	d.4) Atividades competitivas com entradas pagas	300,01
	SECÇÃO IV	-
	PISTA DE ATLETISMO	-
	Artigo 93	-
1 -	Por hora de utilização por entidades do concelho com marcação regular	-
	a) Diurno S/Balneários:	-
	a.1) Atividades de treino ou formação desportiva	1,00
	a.2) Educação física ou desporto escolar	1,00
	a.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	2,00
	a.4) Atividades competitivas com entradas pagas	2,00
	b) Diurno C/Balneários:	-
	b.1) Atividades de treino ou formação desportiva	2,00
	b.2) Educação física ou desporto escolar	2,50
	b.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	2,50

	b.4) Atividades competitivas com entradas pagas	3,00
	c) Noturno S/Balneários:	-
	c.1) Atividades de treino ou formação desportiva	2,00
	c.2) Educação física ou desporto escolar	51,87
	c.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	3,00
	c.4) Atividades competitivas com entradas pagas	4,00
	d) Noturno C/Balneários:	-
	d.1) Atividades de treino ou formação desportiva	3,00
	d.2) Educação física ou desporto escolar	51,87
	d.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	3,50
	d.4) Atividades competitivas com entradas pagas	5,00
2 -	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho com marcação regular:	-
	a) Diurno S/Balneários:	-
	a.1) Atividades de treino ou formação desportiva	2,50
	a.2) Educação física ou desporto escolar	2,00
	a.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	3,00
	a.4) Atividades competitivas com entradas pagas	4,00
	b) Diurno C/Balneários:	-
	b.1) Atividades de treino ou formação desportiva	3,00
	b.2) Educação física ou desporto escolar	2,50
	b.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	3,50
	b.4) Atividades competitivas com entradas pagas	4,50
	c) Noturno S/Balneários:	-
	c.1) Atividades de treino ou formação desportiva	3,50
	c.2) Educação física ou desporto escolar	51,87
	c.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	4,00
	c.4) Atividades competitivas com entradas pagas	5,00
	d) Noturno C/Balneários:	-
	d.1) Atividades de treino ou formação desportiva	4,00
	d.2) Educação física ou desporto escolar	-
	d.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	4,50
	d.4) Atividades competitivas com entradas pagas	6,50
3 -	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho:	-
	a) Diurno S/Balneários:	-
	a.1) Atividades de treino ou formação desportiva	3,50
	a.2) Educação física ou desporto escolar	3,00
	a.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	4,00
	a.4) Atividades competitivas com entradas pagas	5,00
	b) Diurno C/Balneários:	-
	b.1) Atividades de treino ou formação desportiva	4,00
	b.2) Educação física ou desporto escolar	3,50
	b.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	4,50
	b.4) Atividades competitivas com entradas pagas	5,50
	c) Noturno S/Balneários:	-
	c.1) Atividades de treino ou formação desportiva	4,50
	c.2) Educação física ou desporto escolar	51,87
	c.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	5,50
	c.4) Atividades competitivas com entradas pagas	6,50
	d) Noturno C/Balneários:	-
	d.1) Atividades de treino ou formação desportiva	5,00
	d.2) Educação física ou desporto escolar	51,87
	d.3) Atividades competitivas sem entradas pagas	6,00
	d.4) Atividades competitivas com entradas pagas	7,50
	CAPÍTULO XII	-
	PREJUÍZO EM PATRIMÓNIO MUNICIPAL	-
	Artigo 94	-

1 -

Indemnizações por danos causados em bens do património municipal: será igual ao valor de mercado atual ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação, acrescido de 50 %.

CAPÍTULO XIV
PREVENÇÃO DE RISCOS E PROTECÇÃO CIVIL
Artigo 95

A prever aquando da existência de regulamento_municipal.

-
-
-
-
-